

O CAÓTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O SISTEMA PENAL COMO CONTROLE SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Eduardo Xavier Lemos

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB); especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); professor do curso de Direito do Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB; advogado, pesquisador e membro da Comissão de Justiça e Paz de Brasília.

106

RESUMO

Neste artigo, se analisa a massiva onda de encarceramento do país, através do fenômeno da criminalização da pobreza. Procuramos dessa forma, apresentar os oprimidos como controlados pelo sistema penal brasileiro, aqui rotulados de “inimigos”. Tal conclusão se dá a partir do perfil dos aprisionados e aprisionadas da massa carcerária brasileira.

Palavras-chave: Criminalização da Pobreza, Direito Achado no Cárcere, Criminologia Crítica, Prisões. Abolicionismo Penal.

Sumário: 1. Introdução 1.o sistema penal como controle social; 2. Criminalização da pobreza; 3.o sistema penal brasileiro: pobres como inimigos; 4. Conclusão 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Neste artigo partimos do pressuposto de que o sistema penal é um dos fatores preponderantes para a afirmação e manutenção da organização de um estado, onde é indiscutível seu papel de executor da tarefa de punir os vulneráveis e manter o status a quo de um poder dominante.

Exacerba o direito de punir de tal Estado, manifestando-o de forma violenta e às vezes sanguinária, atacando direitos fundamentais do homem, como seu direito de ir e vir e também a própria integridade física do cidadão.

Nesse ponto é onde teorias ultra punitivas são o sustentáculo político criminal do império político e econômico que se constata em nossos dias, o neoliberalismo, a política criminal de tolerância zero e o direito penal do inimigo são a forma de controlar a sociedade a partir do sistema penal, o modelo de punição do neoliberalismo.

O encarceramento em massa, especificamente de negros e pobres, é a política criminal efetivada pelo projeto neoliberal. Mercado livre de um lado, mão de ferro do outro. Aos inimigos do neoliberalismo, a prisão.

2. O sistema penal como controle social

É a partir da leitura da história do modo de produção capitalista e de sua interferência na gestão do sistema penal que a criminologia crítica pode perceber a utilização da pena como instrumento de controle social.

Um dos principais estudos de Criminologia Crítica são de Rusche e Kirchheimer¹⁴² (Punição e Controle Social), retirando de seus conhecimentos a ideia de que desde o princípio do capitalismo o sistema penal foi utilizado como forma de controle da sociedade. Além disso, os autores demonstraram que as punições e o controle sempre voltaram-se a camadas mais vulneráveis, alterando-se em si os métodos utilizados ao longo do tempo, mas não efetivamente a utilização do sistema penal como instrumento de controle social.

Por sua vez, Michel Foucault em obra fundamental para o estudo em questão, ao compreender a questão do sistema punitivo, demonstra ao longo de “Vigiar e Punir¹⁴³”, como a pena corporal (poder sobre o corpo), se transforma ao longo dos tempos em pena sobre o espírito (controle social), de tal forma que a vigilância, o poder psicológico, são utilizados progressivamente para controlar os oprimidos. É também figura que procuramos compreender para detectar essa seletividade do sistema.

Outros autores de fundamental importância para a análise crítica do sistema prisional são Melossi e Pavarini, onde fazem menção do surgimento da prisão com o início do capitalismo, ou seja, nas sociedades feudais só era possível falar de cárcere preventivo ou por dívidas, não havendo a pena de prisão por ela mesmo como forma específica de punição.

É com o surgimento do poder econômico, com a troca de economias, a força de trabalho, e a consequente imposição do valor e necessidade do mesmo (e o surgimento do capitalismo) que a pena de reclusão, propriamente dita, surgiu. As casas de correção

¹⁴² RUSCHE, George, KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004.

¹⁴³ FOUCAULT, MICHEL. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 29 Ed. 2009.

são criadas com o intuito de fazer com que mendigos, prostitutas e vagabundos (os que se recusavam a trabalhar, valor máximo na época) se tornassem força de trabalho, nesta casa eram obrigados a trabalhar¹⁴⁴.

No entanto, a Revolução Industrial tornou o trabalho manufaturado dos aprisionados e aprisionadas obsoleto, fazendo com que sua força produtiva não fosse mais competitiva, tornando esse trabalho não mais necessário, o trabalho no cárcere se torna inútil e improdutivo, se torna um instrumento de tortura, de caráter meramente punitivo, o posterior fato significativo na história foi o surgimento das Penitenciárias, o sistema filadelfiano, de isolamento absoluto, ou auburniano¹⁴⁵. Uma leitura criminológica radical¹⁴⁶ e dialética¹⁴⁷ permite que certas premissas sejam estabelecidas, que o capitalismo e a consequente luta de classes, gerando oprimidos e opressores, faz com que certas figuras sejam necessariamente polos mais fracos no núcleo social, na análise criminológica, partimos que as camadas sociais de espoliados estão vulneráveis no sistema social, sendo cooptados pelo sistema penal com fins de controle social, essas são regras preliminares para compreendermos qualquer fenômeno social rotulado como criminoso¹⁴⁸.

Assim, permite perceber que desde a seletividade dos bens jurídicos a serem protegidos pelo direito penal capitalista, e a consequente proporção das penas, até a seleção dos delitos a serem abordados pelo ostensivo policial e posterior processo penal, com a sentença penal, maior ou menor, fará parte da análise de uma criminologia dialética, que leva em conta o processo histórico, a característica materialista, a luta de classes, o contexto social que situa o fenômeno¹⁴⁹¹⁵⁰¹⁵¹.

E assim, ao apresentar a síntese do materialismo histórico dialético, Juarez Cirino dos Santos explica a distinção dos objetivos ideológicos do sistema punitivo:

¹⁴⁴ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. As origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX). Revan. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2010.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal, Criminologia Radical, 2006.

¹⁴⁷ LYRA FILHO, Roberto. Criminologia Dialética. Ministério da Justiça. Brasília, 1994.

¹⁴⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal, Criminologia Radical, 2006;. P.129.

¹⁴⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal. In: XIX Conferência Nacional dos Advogados - República, Poder e Cidadania, 2005, Florianópolis. XIX Conferência Nacional dos Advogados - República, Poder e Cidadania. Brasília: OAB Conselho Federal, 2005. v. 2. p. 809-815.

¹⁵⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal, Parte Geral I. P. 445-446.

¹⁵¹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez.. Instituto de Criminologia e Política Criminal. 2012; Tema: Crime, Política Criminal e Direitos Humanos. (Site).

A Criminologia Radical distingue objetivos ideológicos aparentes do sistema punitivo (repressão da criminalidade, controle e redução do crime e ressocialização do criminoso) e objetivos reais ocultos do sistema punitivo (reprodução das relações de produção e da massa criminalizada), demonstrando que o fracasso histórico do sistema penal limita-se aos objetivos ideológicos aparentes, porque os objetivos reais ocultos do sistema punitivo representam êxito histórico absoluto desse aparelho de reprodução do poder econômico e político da sociedade capitalista¹⁵².

É característico da metodologia marxista por apresentar tanto a leitura histórica quanto a abordagem do desvendar o oculto, averiguar o que se encontra por trás do discurso oficial, e como bem explicitado o sistema punitivo é um discurso bem sucedido, tema que propomos averiguar ao longo da tese, utilizando desse “desvelar” entre discurso oficial e “objetivo real”.

Procuramos sim, abordar o sistema de justiça criminal, suas contradições, o trabalhador marginalizado e cooptado pelo sistema punitivo, e focando em figuras como criminalização e seletividade, a partir dos preconceitos sociais e captaremos dos discursos sociais e dos operadores de justiça, hipoteticamente transparecendo os *“processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc”*¹⁵³.

Outro ponto de análise é esclarecer como o direito vigente pode convalidar um sistema opressivo, voltando-se contra os vulneráveis, característica fundante dos regimes autoritários.

Quando aborda a violência, Walter Benjamim a explica como fim e meio, esclarecendo que quando se dá como meio, ela cria ou protege direitos, porém quando ela se dá por um fim, ela renuncia toda essa validade:

La policía es un poder que funda -pues la función específica de este último no es la de promulgar leyes, sino decretos emitidos con fuerza de ley- y es un poder que conserva el derecho, dado que se pone a disposición de aquellos fines. La afirmación de que los fines del poder de la policía son siempre

¹⁵² SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal, Criminologia Radical, 2006;. P.128

¹⁵³ SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal. In: XIX Conferência Nacional dos Advogados - República, Poder e Cidadania, 2005, Florianópolis. XIX, 2005. v. 2. p. 809-815.

idénticos o que se hallan conectados con los del derecho remanente es profundamente falsa. Incluso "el derecho" de la policía marca justamente el punto en que el estado, sea por impotencia, sea por las conexiones inmanentes de todo ordenamiento jurídico, no se halla ya en grado de garantizarse - mediante el ordenamiento jurídico- los fines empíricos que pretende alcanzar a toda costa. Por ello la policía interviene "por razones de seguridad" en casos innumerables en los que no subsiste una clara situación jurídica cuando no acompaña al ciudadano, como una vejación brutal, sin relación alguna con fines jurídicos, a lo largo de una vida regulada por ordenanzas, o directamente no lo vigila¹⁵⁴ (BENJAMIN, 2010)

Propomos expor a violência policial como instrumento para manutenção do poder, um plano jurídico que tem por escopo preservar uma moral autoritária em consenso com os planos dos detentores do poder, o Direito passa a ser instrumento político, ou seja, deixa de fluir da relação entre os homens e serve somente para afirmar aquele que domina. Esse tema é analisado por Albert Camus ao tratar de sistemas autoritários, aqui o nazismo:

O Estado identifica-se com o “aparelho”, isto é, com o conjunto de mecanismos de conquista e repressão. A conquista dirigida para o interior do país chama-se propaganda (“o primeiro passo em direção ao inferno disse Frank”) ou repressão. Dirigida para o exterior, cria o exército. Todos os problemas, são, dessa forma, militarizados, colocados em termos de poderio e de eficácia¹⁵⁵. (CAMUS, 2003)

O autor argelino, explica o poder de polícia em regimes autoritários, pois especifica que esses governos, em verdade, acabam militarizando todas as coisas da vida pública. No mesmo caminho Grossi:

O Estado, enquanto entidade tendencialmente totalizante, realiza-se na mais rigorosa compacidade, qualidade que obtém (que quer a todo custo obter) graças ao instrumento unilateral da intolerância. O Estado, fechado na sua insalubridade, dialoga somente com o exterior e somente com outras entidades estatais similares; no seu interior limita-se simplesmente a ditar as condições em base às quais uma regra deixa o confuso limbo das regras meramente sociais e se torna jurídica; a inobservância das condições tem um contragolpe sem piedade: a ilicitude e, se tudo andar bem, e se o Estado não considera muito turbada a própria ordem pública, a irrelevância¹⁵⁶. (GROSSI, 2006)

¹⁵⁴ BENJAMIM, Walter. Para una Crítica de La Violência. Edición Electrónica de Escuela de Filosofía Universidad ARCIS. Recurso electrónico. 10 de Junho de 2010. p. 8-9.

¹⁵⁵ CAMUS, Albert. O homem revoltado. 5.ed. São Paulo: Ed. Record, 2003.

¹⁵⁶ GROSSI, Paolo, Primeira Lição Sobre o Direito. Rio de Janeiro: Editora Forense 2006.

Quando se analisa uma sociedade capitalista e desigual, onde são poucos os incluídos e vencedores, ou seja, o individualismo monetário do “american way of life” temos uma grande massa de pessoas que vivem o “american nightmare”. O que fazer com os demais? O que fazer com os excluídos?

É possível verificar, o desagrado dos excluídos e para manter essa aparente ordem social, se convoca o Direito Penal, o uso do mesmo como forma de esconder tal realidade, seja nos depósitos (ou presídios), seja com a intimidação, seja com a violência, expandindo o direito de punir do estado.

O autor francês Loïc Wacquant, explana que a prisão é uma instituição fora da lei, que nasceu com o desígnio de reforçar a própria lei, mas cuja própria organização opera fora do ordenamento jurídico. Foi vendida como um remédio para a insegurança e a marginalidade, mas só faz incentivar e segregar os vulneráveis¹⁵⁷.

Soluções simples para problemas complexos, são o que buscam teorias de direito penal máximo, é mais fácil colocar uma máscara de impuro, ou de inimigo em quem não serve, do que repensar a questão e os porquês para os problemas.

3. Criminalização da pobreza

A pobreza é resultada das espantosos índices de desigualdade social existente em uma nação, também refletida pela negação da condição de cidadania de grupos populacionais específicos que vivem em zonas vulneráveis¹⁵⁸. Assim pode se dizer que pobreza se dá a partir da condição de vulnerabilidade econômica e exclusão social que particulariza inúmeras comunidades carentes.

Essa população, consiste em uma cifra abundante de trabalhadores desvanecidos economicamente, de pouca qualificação profissional, de baixa ou nenhuma alfabetização e em sua maioria afrodescendentes¹⁵⁹.

¹⁵⁷ Wacquant, L. The Prison is an Outlaw Institution, 2012.

¹⁵⁸ Leite, Marcia Pereira. Pobreza y Exclusión en Las Favelas De Río De Janeiro, 2008.

¹⁵⁹ Ziccardi, Alicia. Procesos de urbanización de la pobreza y nuevas formas de exclusión social. 2008.

A segurança pública no país se conecta com disputas econômicas e de poder, ou seja, aos conflitos de classe que estão estritamente integrados ao estado como intermediário dos assuntos referentes a criminalização da pobreza. Os índices de criminalidade aumentam conforme os tempos avançam, e o sentimento de insegurança e medo, incentivados pelos boletins policiais, impulsionam as divisões sociais umas contra as outras.

As altas classes culpam os moradores dos bairros necessitados por essa situação violenta e o contrário também é verdadeiro, os pobres culpam a perseguição e omissão do Estado pela sua situação.

A questão da favela, ao longo das décadas, foi se tornando um problema de segurança pública, o favelado estigmatizado como criminoso, trata-se do período pesquisado por Boaventura de Sousa Santos em Pasárgada, momento de inserções policiais violentas e perseguição aos moradores das comunidades¹⁶⁰¹⁶¹ (SANTOS, 1977, 2014)

Ressalte-se que nem sempre a questão dos bairros carentes foi tratada como caso de segurança pública, foi então com o regime militar, que podemos visualizar a passagem da pobreza, de questão urbana para “caso de polícia”, nesse período, as lideranças sociais das comunidades foram perseguidas, desarticulando-se as organizações faveladas e a ideia de reforma urbana, prevaleceu a lógica da remoção e combate.

A vitória da segurança pública à questão de urbanização, direitos sociais e politização dos moradores de comunidades carentes, gerou a separação e repressão. A perseguição as lideranças fragmentou o espaço democrático e a emancipação, desarticulando um potencial de autodesenvolvimento desses residentes como cidadãos “efetivos” de direitos, ao oposto da lógica de formalização não efetivada.

Os reflexos desse problema nos presídios, é analisada por Loic Wacquant, que denuncia que particularmente minorias raciais (como negros, ciganos e hispânicos), e pessoas de baixa renda, vem sendo efusivamente encarcerados nos EUA. Essa seria a lógica de seu trabalho intitulado “As prisões da Miséria”, onde demonstra que a ampliação dos índices de encarceramento na América são conectados com a diminuição de políticas sociais e do contrário, um investimento em políticas de segurança pública com escopo de

¹⁶⁰Santos, Boaventura de Souza. O Direito do Oprimido, 2014.

¹⁶¹ Santos, Boaventura de Souza. The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada. 1977.

segregar classes específicas da sociedade¹⁶².

Analisando as práticas policiais, inquéritos, bem como através de entrevistas, Duarte, Lacerda, Muraro e Garcia, apuraram que o perfil vigiado pelo policial em suas abordagens é um perfil estigmatizado, do negro/pobre. Na verdade, o policial corresponde uma expectativa do sistema penal e da sociedade (abarcando, legislativo, executivo e judiciário), na esperança que validem suas ações, ou seja, que perseguem alguns perfis sociais com o propósito de atingirem “vontades” de uma sociedade e um “perfil” institucional pré-determinado¹⁶³. (DUARTE, MURARO, LACERDA, GARCIA, 2014).

Configura-se assim, a ausência do Estado Social e a presença do Estado Penal, aprisionador, segregador, perseguidor, dirigido a (não)cidadãos específicos, os pobres favelados. Esse cerco, ajuntado da repressão gera um afastamento, mas também um enfraquecimento das lideranças positivas, deixando um vazio a ser preenchido.

Dessa forma a violência do crime organizado toma conta dos ambientes “sem Estado”, instalam-se e coagem os cidadãos. Restando a esses uma posição de mediador entre traficantes e polícia. Os moradores que não tem correlação com o varejo de drogas encontram-se confinados nessa linha cruzada ao tempo que são rotulados e estigmatizados pela segurança pública estatal¹⁶⁴.

O autor Alessandro de Giorgi, ao desenvolver seu raciocínio sobre a relação entre a efetividade das políticas sociais e sua influência nos índices de encarceramento:

As taxas de encarceramento, que desde a depressão de 1929 ao final dos anos 1960 foram mantidas em níveis particularmente baixos, a partir dos primeiros anos da década de 1970 começam novamente a crescer, inaugurando uma tendência que assumirá proporções cada vez maiores nos anos subseqüentes. (DE GIORGI, 2010)

A questão da omissão do estado bem-feitor com a excessiva presença do estado punitivo, é referenciada pelos habitantes. Estudos realizados em comunidades demonstram que o antigo problema das incursões policiais violentas apenas aumenta.

¹⁶² WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. Jorge Zahar. Rio de Janeiro. 2001.

¹⁶³ DUARTE, E. C. P.; MURARO, M.; LACERDA, M.; DEUS GARCIA, Rafael de. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. 2014.

¹⁶⁴ Idem.

Ocorre, pois, que os cidadãos não reconhecem nesse Estado um ente protetor, pois o mesmo não lhes conhece dignidade e cidadania, tampouco protege seus direitos e condições de vida¹⁶⁵.

No mesmo sentido, outro problema relevante, é a deficiência de representantes políticos, que transcrevam os problemas da comunidade, em demanda jurídica, ou mesmo em reivindicação política, e que em época anterior foi tarefa feita pela associação dos moradores. Hoje, algumas ong's tentam contribuir com essas tarefas mas não com a mesma ênfase que as associações de outrora.

4. O sistema penal brasileiro: a punição da pobreza

No período de 1995 até 2010, período analisado, o Brasil registrou, a segunda maior variação na taxa de aprisionamento entre 50 países do mundo, com um crescimento na ordem de 136%¹⁶⁶, nesse mesmo sentido, o texto do relatório apresenta outra taxa ainda mais assustadora:

Número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano” (DEPEN, 2015).

No mesmo sentido, o recente “Mapa do Encarceramento¹⁶⁷” realizado pelo Governo Federal, a partir da análise do sistema de dados do Ministério da Justiça, IBGE e IPEA, apresenta o aumento de 74% da população carcerária no país dos anos de 2005 até 2012.

O Relatório do Depen divulga uma marca de 231.062 mil déficit de vagas no Sistema Penal. O percentual de presos provisórios é de 41%, o que confirma as afirmativas sustentadas pelo Prof. Zaffaroni, e chegamos a um marco de 300 presos por 100.000 mil habitantes, um número acima de México, África do Sul e Argentina, por exemplo¹⁶⁸.

No que toca o Ranking de maiores países com densidade populacional, o estudo

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Mapa do: os jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014.

¹⁶⁸ Idem.

do CNJ divulga o Brasil na 4ª posição, apenas atrás de Estados Unidos, China e Rússia, computados presos domiciliares o Brasil ultrapassa a Rússia, ficando em 3º colocado mundial¹⁶⁹.

O Relatório do Depen de Junho de 2015 em sua análise do perfil do encarcerado no Brasil, toma o devido cuidado de caracterizar que 67% dos aprisionados são de etnia negra.

Ao considerar a educação dos aprisionados se obtém os seguintes números: 12,2% tem o Ensino Fundamental Completo, 45,3% tem o Ensino Fundamental Incompleto, 12,5% por cento são Alfabetizados, 5,4% dos aprisionados são analfabetos. Apenas 18,7% dos Encarcerados tem Ensino Médio e Somente 1,2% por cento o Ensino Superior.

Pode se aprontar que 63% dos presos concluíram seus estudos antes da 8ª série e somados aos que tem a instrução fundamental completa (8ª série), chegam ao expressivo número de 75,43%.

Não há dados quanto a renda dos encarcerados, porém cruzando tais dados com a Revista Retratos da Desigualdades do IPEA (2011)¹⁷⁰, se obtém as seguintes informações: 66,2% das residências localizadas em favelas são chefiadas por homens ou mulheres negras.

Mais que isso, em 2009, os negros recebiam 55% da renda referente aos brancos, e representavam apenas 24% em referência aos brancos, no que toca a camada dos 10% mais ricos da população. Já em afinidade aos 10% mais pobres da população, os negros representam 72% da população.

Conclui-se então, que sendo a maioria dos encarcerados de etnia negra e que a maior parte dos cidadãos dessa etnia encontra-se na camada mais pobre da população, os dados levam a uma indireta constatação de que a massa carcerária é composta por em sua maior parte por pessoas representantes da camada mais vulnerável economicamente.

Ainda é importante mencionar, no que toca os relatórios governamentais, que da massa carcerária brasileira, 35% dos encarcerados, respondem por delitos patrimoniais, 27% por crimes de entorpecentes, o que é um fator a ser considerado.

¹⁶⁹ Idem.

¹⁷⁰ Retrato das desigualdades de gênero e raça / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [et al.]. - 4ª ed. - Brasília: Ipea, 2011.

Importante mencionar, as questões que o autor Eugenio Raul Zaffaroni define como autoritarismo cool¹⁷¹, segundo este a principal característica do aprisionamento latino americano é que $\frac{3}{4}$ dos encarcerados são presos provisórios, mas já cumprem a pena definitiva sem sequer terem sido sentenciados, explica:

Nos casos de delitos graves, a prisão preventiva é seguida de reclusões perpétuas ou penas absurdamente prolongadas, que em muitos casos superam a possibilidade de vida das pessoas: os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais (para reincidentes) e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência, de mortalidade hétero e auto agressiva e de morbidade, ou seja, alta probabilidade de eliminação física, paralelamente às execuções policiais e para-policiais sem processo. (ZAFFARONI, 2007)

A repressão das camadas trabalhadoras pelo que Bourdieu chama de “mão esquerda” do estado, representada pela educação, saúde pública, segurança pública, previdência social e moradia, hoje em dia é substituída pela regulação da “mão direita” deste Estado, que é a polícia, tribunais e sistema prisional, cada vez mais ativos e agressivos em sua atuação frente as classes vulneráveis.^{172 173}(WACQUANT 2003a,) BOURDIEU, 1998)

O Brasil se espelha no pensamento americano sua política criminal autoritária, espelhada como superpotência mundial, que vende esta como uma política criminal eficiente. Não obstante por ser a própria fórmula apresentada como solução para os problemas sociais gerados neoliberalismo, não é de hoje que se denuncia o perigo desse tipo de política¹⁷⁴:

No Brasil, como em nações vizinhas, este empréstimo promete produzir uma catástrofe social de proporções históricas porque a profundidade ea escala da pobreza urbana são muito maiores, o crime violento é mais efusivo e mais enraizada na história e na economia do país, e porque a polícia brasileira não é um remédio contra a violência, mas uma importante fonte de violência em seu próprio direito. (WACQUANT, 2003)

¹⁷¹ Segundo este, vem da onda autoritária norte americana, principalmente midiática, porém que na América Latina não se sustenta, vez que é meramente propagandista, sem conteúdo teórico e decorre em penas preventivas em prisões superlotadas, sem estrutura, por isso “cool”.

¹⁷² Waququant, L. The Penalization of Poverty and the Rise of Neo-Liberalism, 2003a.

¹⁷³ Bourdieu, Pierre, Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neo-liberal, 1998.

¹⁷⁴ Waququant, L. (2003) 'Towards a Dictatorship over the Poor? Notes on the Penalization of Poverty in Brazil', 2003.

O autor denunciava também que este país não possuía um sistema penal organizado capaz de assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos com condições prisionais indignas¹⁷⁵

Os efeitos explicitados por Wacquant há pouco mais de dez anos atrás, são colhidos nos atuais índices de encarceramento brasileiros atingiram números significativos, um total de 607.731 brasileiros encontram-se sob tutela do Estado, seja em estabelecimentos prisional ou mesmo sob tutela policial.

A adoção de medidas de estilo americano de “varrer as ruas” e encarceramento em massa do marginal, do “inútil”, e aqueles resistentes à regra do mercado desregulamentado que se estendem um verdadeiro “direito penal do terror que recai sobre aqueles desfalcados do capital econômico e cultural necessárias para proteger-se da ilegalidade contruída dentro do Estado penal brasileiro.

Outro fenômeno é o aprisionamento do favelado e favelização do encarcerado (*the prison was “ghettoized, the ghetto was “prisonized*), a favela “aprisionada” como a sua composição de classe se tornou extremamente pobre, suas relações sociais internas desenvolveram-se através do medo, e as suas organizações internas minguiaram a ponto de serem substituídas pelas instituições de controle social do Estado¹⁷⁶.

Por outro lado, a prisão foi “favelizada” quando a cultura predatória da rua suplantado o “código do condenado”, que tradicionalmente organizava a “sociedade do recluso” a reabilitação foi abandonada em favor de neutralização; e o estigma da condenação penal foi aprofundada e difundido de forma a torná-lo semelhante a desonra racial¹⁷⁷.

O cárcere é uma instituição que normalmente viola várias leis e valores que deve defender. Trata-se assim de uma instituição reprodutora de pobres e que seu recente crescimento e reabilitação apenas trabalham para aprofundar e consolidar a marginalidade urbana.

Em seu estado de colapso e catástrofe, o sistema carcerário brasileiro serve para concentração e reprodução da violência e para fomento da criminalidade. Tendo por prática reiterada a violação da legislação e principalmente dos direitos fundamentais,

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Wacquant, L. *Class, race & hyperincarceration in revanchist America*, 2010.

¹⁷⁷ Idem.

promovendo assim, um reflexo negativo nas pessoas negras e pobres, contaminando o funcionamento do restante das instituições encarregadas de gestão da violência. É uma fábrica de violência¹⁷⁸.

É perceptível que pelos dados expostos no Brasil ocorre um genocídio de negros, e que pessoas pobres vem sendo enclausuradas como forma de controle social, são os rotulados, estigmatizados e perseguidos pelo sistema penal.

O Brasil negligencia seus números prisionais, as autoridades omitem-se e empurram umas para as outras suas responsabilidades, culpam a falta de orçamento ao ponto que aumentam as políticas de encarceramento, como prisões preventivas, execuções sumárias, repressões policiais e guerras contra drogas.

As esferas dos poderes brasileiras efetivam um discurso contradito, talvez proposital, queixam-se dos altos índices e do cárcere lotado, denunciam o sistema putrefado, com taxas de mortalidade desumanas e condições de sobrevivência que não são dignas da pior masmorra medieval, no entanto, na primeira oportunidade verborram que o país é exemplo de impunidade e que as penas não são aplicadas, tornando assim os órgãos estatais em esfera potencializadoras de discursos policiaiscos.

Mais que isso, pouco percebem que o populismo penal midiático trazido para o executivo, legislativo e judiciário, por meio dessa postura contraditória dos membros dos três poderes, fez com que o Brasil esteja próximo de 1 milhão de pessoas encarceradas (711.463 pessoas¹⁷⁹), quando se faz necessário que àqueles que ocupam posição decisional olvidem-se da demagogia e da omissão e percebam que somente uma postura desencarceradora do judiciário, do executivo e do legislativo pode refletir em penas mais humanas, mais justas e proporcionais.

As decisões populistas, midiáticas e demagógicas, sob a falsa alcunha de igualdade para o mal, reduzindo direito para todos, piorando condições carcerárias e processuais para todos transformará o país no mais alto índice prisional mundial.

Não há qualquer outro caminho que não sejam os direitos e garantias fundamentais para todos os cidadãos e cidadãs do Brasil, penas mais justas, menos presídios, tratamento humanitário para pessoas apenadas, prisões provisórias somente para casos necessários, penas proporcionais ao injusto, fim do subjetivismo judicial, das

¹⁷⁸ Wacquant, L. 2008.

¹⁷⁹ <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>

arbitrariedades, dos casuísmos e uma política criminal que vise diminuir progressivamente com as prisões no Brasil para que as mesmas apenas venham a atender casos extremos, possibilitando uma condição digna para as pessoas que estiverem sob tutela e responsabilidade do estado, possam se reintegrar em sociedade e ocupar uma posição social sem voltar a delinquir.

5. CONCLUSÃO

119

Neste artigo, o que se buscou analisar foi a recente onda de encarceramento do país, através do fenômeno da Criminalização da Pobreza. Procuramos dessa forma, apresentar os desvanecidos economicamente como os “inimigos” do sistema penal brasileiro da atualidade.

Descaracterizar a condição humana ou cidadã de um grupo social é algo de extremo perigo, caracterizar determinado tipo de pessoa como descartável é algo cruel e meticuloso, utilizar do sistema penal para descartar tais grupos de uma sociedade é algo desumano.

Quando se analisa o hiperencarceramento, percebemos o liberalismo como raiz e o neo liberalismo como atualidade, as bases que fundamentam o sistema são claras: o contrato social, burguês, capitalista e excludente.

Por trás desse processo de cidadãos e inimigos resta sempre o vulnerável, se na Europa o imigrante africano e árabe são taxados de terrorista e não-cidadãos, na América os latinos, os imigrantes árabes, bem com os afro-descendentes, são considerados menos pessoas. Aqui no Brasil as taxas de encarceramento nos mostram que 67% dos negros, em sua maioria delinquentes por crimes patrimoniais ou drogas, são o inimigo do sistema penal, ou seja, ocorre um genocídio do povo negro e pobre que podem ser chamados de inimigos do sistema penal brasileiro.

As políticas intolerância e de controle social nada mais fazem do que reproduzir os erros realizados em países neoliberais, ou seja, a violação de direitos, a estigmatização de cidadãos e a punição da pobreza.

O neoliberalismo escolhe entre os seres humanos quais destes são merecedores da tutela do Estado de Direito e quais são aqueles que devem ser excomungados, vez que

são amaldiçoados e “imperfeitos” para essa sociedade, fundamenta teoricamente arbitrariedades a serem cometidas pelos agentes estatais.

De fato, os inimigos, os desvanecidos e os indesejados no sistema neoliberal são aqueles que representam o consumo mercadológico, porque estão em uma camada social onde sequer o provimento da dignidade lhe é conferido, quanto mais o do consumo/lucro.

Tais cidadãos, como bem apresentado por Wacquant, foram esquecidos no sonho americano e o estado social foi recolhido, dando mão ao estado de punição e ocasionando um massivo enclausuramento de indesejados.

O American Dream ao defrontar-se com a desigualdade social optou pelo extermínio, pelo aprisionamento, por cercar e esconder esses cidadãos que não servem a sociedade capitalista.

Ocorre, pois, que tais fatos foram massivamente denunciados por muitos pensadores, confrontando os resultados apresentados pelos reprodutores das políticas criminais neoliberais, com essas consequências aqui apresentadas, o que parece não ter surtido efeito.

Resta claro que as políticas expansionistas da punição trouxeram efeitos nefastos no sistema penal brasileiro, com um aumento considerável da massa de encarcerados e um verdadeiro “estado de sítio” traçado a uma classe social.

A favela brasileira e o cárcere no Brasil são conectados como unha e carne, um verdadeiro círculo vicioso, onde o cidadão encontra-se cercado e vigiado pelo estado, a fuga desse “American Nightmare” é muito difícil, é subverter a tendência lógica do planejamento neoliberal

Resta claro que toda vez que se adota uma política autoritária ela recai sobre as camadas vulneráveis, mais fracas e que não tem capacidade para protegerem-se, tornando-se vítimas do sistema penal.

Apresentamos a história do sistema penal e do capitalismo, de como as penas recaíram e recaem sobre o proletariado e de como os números do sistema penal brasileiro definem o perfil do selecionado: negro, pobre, jovem, de baixa escolaridade e que delitos patrimoniais são a maioria condenados no país.

É necessário, então, que passemos a discutir novas estratégias para lidar com os problemas de segurança pública, tomando por frente as garantias do cidadão, os princípios norteadores do direito e processo penal, as experiências internacionais de minimização

do encarceramento que tiveram efeito positivo, tais como penas alternativas, descarcerização, o fim da medieval prisão (pena) provisória.

Não obstante, mais do que a mudança de um plano de política criminal, é necessário um trabalho de aculturação, onde a punição e o castigo sejam definitivamente extinguidos dos interesses sociais e consequentemente do Estado, tendo por escopo uma política educacional e integracionista, com a finalidade de compreensão e resolução do conflito social a partir do entendimento do outro como ser humano, mas de forma alguma como inimigo.

O autoritarismo não tem limites, a lei protege o cidadão da tirania do soberano, conquista lograda a partir de duras penas no processo civilizatório e através de efusivos processos de luta pela liberdade, direitos e proteção ao homem, que não podem ser simplesmente abandonados e esquecidos.

Podemos afirmar que as recentes e bárbaras rebeliões que chocaram o país, bem como o fortalecimento de facções criminosas, estão diretamente conectados com essa política criminal que “varre as ruas”, infla os presídios e a partir da omissão do Estado¹⁸⁰, seja nas comunidades, seja no sistema prisional, fazem com que cada vez mais o rancor dos excluídos seja acumulado, expandindo um sentimento violento que só será posteriormente exorcisado em rebeliões que tendem a ser cada vez mais violentas, pois nada mais são que um grito desesperado de socorro¹⁸¹ de cidadãos em altíssimo grau de opressão, que bem da verdade o Estado Brasileiro apesar de tê-los “sob sua tutela”, finge que sequer existem, tratando os presídios como um depósito de seres vivos (abaixo da linha da dignidade, e portanto, da condição humana).

Referências

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neo-liberal, 1998.

DE GIORGI, Alessandro. A miséria governada através do sistema penal. Revan. 2. ed.

DAL RI Jr., Amo. **O Estado e seus inimigos**. A repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹⁸⁰ LEMOS, Eduardo Xavier. O Pluralismo Jurídico Na Omissão Estatal: O Direito Achado no Cárcere. Porto Alegre: Fabris, 2014.

¹⁸¹ Idem.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

DUARTE, E. C. P. ; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de. . Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.. In: **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. 1ed.Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

FOUCAULT, MICHEL. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 29.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

_____. **A verdade e as formas jurídicas** 2.ed. Rio de Janeiro: Nau., 1999..

GROSSI, Paolo. **Primeira Lição Sobre o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **A Criminogênese à luz da Criminologia Dialética**. 5ª Semana Internacional de Criminologia, São Paulo, 1975

_____. A Criminologia Radical. **Revista Direito Penal**, n. 31, Rio de Janeiro, 1982

_____. **Criminologia Dialética**. Ministério da Justiça. Brasília, 1994.

_____. . Humanismo Dialético. In: **Direito e Avesso**. Boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira, Brasília, a.II, n.3, 1983.

_____. **Perspectivas Atuais da Criminologia**. Método, Problemas, Aplicações. Recife: 1967.

LEITE, Marcia Pereira. Pobreza y exclusión en las favelas de Río de Janeiro in **Procesos de urbanización de la pobreza y nuevas formas de exclusión social: Los retos de las políticas sociales de las ciudades latinoamericanas del siglo XXI**, Clacso, Bogotá, 2008.

LEMOS, Eduardo Xavier. **O Pluralismo Jurídico Na Omissão Estatal: O Direito Achado no Cárcere**. Porto Alegre: Fabris, 2014..

_____. Análise do Movimento do Direito Alternativo, jurisprudência, teoria e evolução histórica. **Revista Crítica do Direito**. Numero 3. V.50. 2013

_____. A ascensão de um Direito Dionisíaco mediante o surgimento das Teorias Pluralistas do Direito. **Revista Crítica do Direito**. Numero 3. V. 51. 2013.

_____. Revisitando Herrera Flores. **Revista Crítica do Direito: Compreensões Acerca da Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Numero 3. V. 58. 2014.

_____. Reivindicação coletiva de direitos, movimentos sociais e repressão: as greves do abc como objeto de estudo. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado . jul-dez2015, Vol. 15 Issue 2, p471-492. 22p.

_____. Rebeliões prisionais: A face oculta e sórdida do neoliberalismo brasileiro. *Revista Carta Maior*. 10 de Janeiro de 2017. Acesso em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Rebelioes-prisionais-A-face-oculta-e-sordida-do-neoliberalismo-brasileiro/4/37546>

LYRA FILHO, Roberto. **Criminologia Dialética**. Ministério da Justiça. Brasília, 1994.

Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **As origens do Sistema Penitenciário** (Séculos XVI-XIX). Revan. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2010.

RUSCHE, George, KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **The Law of the Opressed**: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada. Source: *Law & Society Review*, v.12, n.1, autumn, 1977.

_____. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 1987. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>>.

_____. **A justiça Popular em Cabo Verde**. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

_____. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: Faculdade de Direito e Fundação Boiteux, 2007.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

_____. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna.**, São Paulo: Graal.

_____. **Um Discurso sobre as Ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**, *Criminologia Radical*, 2006.

_____. A Criminologia Crítica e a Reforma da Legislação Penal. In: **XIX Conferência Nacional dos Advogados** - República, Poder e Cidadania, 2005, Florianópolis. XIX Conferência Nacional dos Advogados - República, Poder e Cidadania. Brasília: OAB Conselho Federal, 2005. v. 2. p. 809-815.

_____. **Instituto de Criminologia e Política Criminal**. 2012; Tema: Crime, Política Criminal e Direitos Humanos. (Site).

WACQUANT, Loic. **Punir Os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

_____. (2001a) The Penalisation of Poverty and the Rise of Neoliberalism. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Special issue on Criminal Justice and Social Policy 401–412.

_____. (2007) **Urban Outcasts: A Comparative Sociology of Advanced Marginality**. Cambridge:

Polity Press.

_____. (2001). The penalisation of poverty and the rise of Neo-Liberalism. **European Journal on Criminal Policy and Research**, 9(4), 401–412.

_____. (2003). **Toward a dictatorship over the poor?** Notes on the penalization of poverty in Brazil. *Punishment & Society*, 5(2), 197–205.

_____. (2008a). **Urban outcasts: A comparative sociology of advanced marginality**. Cambridge: Polity Press.

_____. Probing the Meta Prison. In **The Globalization of Supermax prisons**. Critical Issues in Crime and Society. Edited by Jeffrey Ross, 2013.

_____. (2008b). **The militarization of urban marginality: Lessons from the Brazilian metropolis**. *International Political Sociology*, 1(2), 56–64.

_____. (2010a). **Crafting the neoliberal state: Workfare, prisonfare, and social insecurity**. *Sociological Forum*, 25(2), 197–220. (3), 74–90.

_____. (2010b). **Class, race & hyperincarceration in revanchist America**. *Daedalus*, 139(3),

_____. **The Prison is an Outlaw Institution**. *Howard Journal of Criminal Justice* 51(1): 1–15., 2012

_____. **The place of the prisonment in the new government of poverty**. Minneapolis, University of Minnesota Press, forthcoming in 2007

_____. **Notes on the penalization of poverty in Brazil**. Notes on the Penalization of Poverty in Brazil,” *Punishment & Society* 5.2 (April 2003)

_____. **Four Strategies To Curb Carceral Costs: On Managing Mass Imprisonment In The United States**. *Studies in Political Economy*, 69: 19–30. 2002.

_____. Crime e Castigo nos Estados Unidos: de Nixon A Clinton. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n.13, p.39-50, nov.1999.

_____. The curious eclipse of prison ethnography in the age of mass incarceration. *Ethnography* December 2002 vol. 3 no. 4 371-397

_____. **Três Premissas Perniciosas no Estudo Do Gueto Norte-Americano** Mana [online]. 1996, vol.2, n.2, pp. 145-161. ISSN 0104-9313.

_____. **Putas, Escravos e Garanhões:** Linguagens de Exploração e de acomodação entre Boxeadores Profissionais. *Mana*, Out 2000, vol.6, no.2, p.127-146. ISSN 0104-9313

_____. **As Prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio** – Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WOLKMER, **Pluralismo Jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

_____. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n.53, p.1-16, dez. 2006.

_____. **Pluralismo Jurídico:** Fundamentos de una nueva cultura del derecho. Sevilla: Mad, 2006.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **Pluralismo Jurídico.** Teoría y Experiencias. México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P Enrique Gutiérrez, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente. Rio de Janeiro, Revan: 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal.** Revan. Rio de Janeiro. 2007.

_____. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 2001.

ZALUAR, Alba Maria. SOUZA, Marcos Alvito, Pereira de. **Um Século de Favela.** Rio de Janeiro. Editora FGV, 5ª Ed. 2006.

ZICCARDI, Alicia. Pobreza Y Exclusión Social En Las Ciudades Del Siglo XXI **in Procesos de urbanización de la pobreza y nuevas formas de exclusión social:** Los retos de las políticas sociales de las ciudades latinoamericanas del siglo XXI, Clacso, Bogotá, 2008.